



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012115-91.2021.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**

Justiça Gratuita

Em 1º de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Fernando Cardinale Opdebeeck**

**Vistos.**

moveu esta ação em face do alegando que, muito embora nunca tenha celebrado qualquer contrato o requerido, ele efetuou dois depósitos em sua conta bancária e vem realizando descontos de seu benefício previdenciário a título de prestações de suposto empréstimo, o que lhe causou danos materiais e morais. Diante disso, a autora pediu a declaração de inexistência dos ajustes e da inexigibilidade das respectivas parcelas e a condenação da parte contrária ao pagamento das importâncias mencionadas na petição inicial.

Deferida a tutela de urgência (fls. 38/39) e depositado o valor do empréstimo (fls. 47/48), o banco foi regularmente citado (fls. 60) e apresentou a sua resposta, arguindo preliminares, sustentando a efetiva existência do contrato e negando os danos materiais e morais e o dever de indenizar (fls. 61/203), seguindo-se a réplica (fls. 215/231).

Por fim, os litigantes se manifestaram novamente, inclusive para indicar as provas que queriam produzir (fls. 232/233, 234, 240/242, 244/246, 247/248 252/255).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação em que a requerente pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da parte contrária ao pagamento das verbas mencionadas na petição inicial.

O presente feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o desate das questões ventiladas independe da produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Em primeiro lugar, é de se retificar o pólo passivo da ação, substituindo o requerido que nele foi incluído originalmente pelo

Em segundo lugar, não merece acolhida a irresignação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quanto ao montante atribuído à causa, pois, não sendo o caso de incidência de nenhuma das hipóteses do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor dado à demanda deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora, tal como se viu no caso dos autos.

Com efeito, a requerente pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 5.654,28 (dobro do total cobrado indevidamente) e à reparação do dano moral no importe de R\$ 20.000,00, de forma que basta simples conta aritmética para concluir que a quantia atribuída à causa corresponde ao proveito econômico visado na ação.

Em terceiro lugar, é de se manter a assistência judiciária gratuita, pois o requerido não logrou demonstrar que a autora se encontra em condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do de sua família, prevalecendo a presunção de que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Em quarto lugar, a baixa do ajuste pelo réu após sua citação não caracteriza a perda do objeto da ação, mas o reconhecimento expresso do pedido nesse ponto.

No mais, merece acolhida a pretensão deduzida na petição inicial.

Com efeito, restou incontroverso, a par de bem demonstrado nos autos, que o réu depositou os valores de R\$ 1.737,96 e R\$ 2.827,14 na conta corrente da autora em agosto e em dezembro de 2020 respectivamente, sendo que o primeiro foi restituído por ela através de boleto bancário e o segundo por consignação nestes autos (fls. 21/22, 23/24, 25/28, 29/30, 31/32, 33, 35, 47/48, 188, 189, 190/193, 194/197, 198/200 e 201/203).

No entanto, a despeito da aparente regularidade dos mútuos, pois o banco apresentou os respectivos instrumentos contratuais, o defeito do serviço ficou evidenciado neste caso, uma vez que as assinaturas apostas em tais documentos, muito embora semelhantes à da requerente, não são idênticas a ela, apresentando traços distintos, o que demonstra que foram falsificadas (fls. 17, 19, 25/28, 190/193, 194/197, 198/200 e 201/203).

Note-se que o requerido foi incapaz de comprovar que os contratos foram regularmente firmados com a autora e, assim, de se desincumbir do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na petição inicial, imposto a ele por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a instituição financeira admitiu a irregularidade dos dois ajustes, tanto que efetuou o cancelamento de ambos (fls. 23/24, 29/30, 31/32, 33 e 252/255).

Portanto, neste caso, os contratos de empréstimo consignado foram forjados com o objetivo de aumentar os lucros do réu com os juros e/ou para que determinada agência, correspondente bancário ou funcionário conseguisse alcançar metas, conforme tem acontecido com espantosa frequência, como constatado diariamente por este juízo.

Assim, é de se reconhecer a inexistência do contrato que


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**
**FORO DE SANTO ANDRÉ**
**2ª VARA CÍVEL**
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da lide e de qualquer débito relativo a ele, sendo que as quantias creditadas na conta corrente da autora já foram restituídas ao banco, cabendo a este deve devolver em dobro as quantias indevidamente debitadas do benefício da mutuária, atualizadas desde cada desembolso e com juros legais de mora a partir da citação.

E aqui aplica-se o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a conduta do réu viola claramente a boa-fé objetiva, na forma do entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp. nº 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, de modo que a devolução deve ser em dobro.

No mais, a requerente é equiparada a consumidora por força do disposto no artigo 17 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, de maneira que a instituição financeira responde pelos danos causados a ela nos moldes do artigo 14 do referido diploma legal, ou seja, de maneira objetiva e independentemente da existência de culpa.

E é evidente o sofrimento, a angústia e a agonia da autora, bem como o abalo psíquico e psicológico, ao se dar conta dos desfalques sofridos em seu benefício previdenciário, fonte de sua subsistência, além de se ver obrigada a ajuizar a presente ação para obstar a conduta ilícita da instituição financeira, o que basta, por si só, para caracterizar os danos de ordem moral e justificar a imposição de indenização a esse título.

Resta, pois, apenas estabelecer o *quantum* dessa reparação, atendendo a “*critério que proporciona à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado*” (RT 675/100). Com efeito, essa indenização deve ser fixada de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado pela ofendida, bem como o grau de culpa do réu, pois se presta a compensar a dor da lesada e a constituir um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a atitude violadora, ao mesmo tempo em que visa sancionar o requerido, inibindo-o em relação a nova conduta ilícita.

Com vista a isso, mostra-se adequado, no caso dos autos, estabelecer o montante indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a um valor de desestímulo, que não chega a ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não é ínfimo, a ponto de deixar de coibir a reincidência nessa prática ilícita.

E “*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*” (súmula nº 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos exatos termos da súmula nº 54 desse mesmo Sodalício, calculados à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor.

Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, **julgo procedente** a pretensão deduzida nesta ação movida por \_\_\_\_\_ em face do \_\_\_\_\_ para reconhecer a inexistência do contrato referido na petição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inicial e de dívida relativa a ele, tornando definitiva a tutela de urgência, e para condenar o réu a restituir em dobro os montantes debitados do benefício da autora, monetariamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento da indenização pelos danos morais estabelecida acima.

E em consequência, é de se extinguir a presente ação, com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, o requerido arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, parágrafo segundo, do Estatuto Adjetivo, em razão da reduzida complexidade do trabalho desenvolvido nesta ação, do grau de zelo do causídico, do lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da lide.

P.I.C.

Santo André, 26 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**